



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983.003479/96-16
RECURSO Nº : 115.481
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1992
RECORRENTE : DRJ FLORIANÓPOLIS - SC
INTERESSADA : B & C - ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 108-04.886

NORMAS PROCESSUAIS - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece do recurso interposto quando o valor do crédito tributário mostrar-se inferior a R\$ 500.000,00 (Portaria MF nº 333, de 11.12.97).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS (SC):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003479/96-16
Acórdão nº : 108-04.886

Recurso nº : 115.481
Recorrente : DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO - FLORIANÓPOLIS
Interessada : B & C ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS/SC, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada a empresa **B & C ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.**, com sede na Rua Trav. Professor Madeira Neves, nº 57, Florianópolis/SC, inscrita no C.G.C. sob nº 79.822.045/0001-00.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente ao exercício de 1992, devido à notificação de lançamento suplementar.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- A total nulidade da Notificação de Lançamento Suplementar, segundo dispõe o art. 5º, LVI e LV da Constituição Federal de 1988, que assegura o devido processo legal, o qual se subdivide no contraditório e na ampla defesa, o que representa a necessidade de informação e a possibilidade de reação, o que não ocorreu. Não consta da referida notificação a possibilidade de apresentação de impugnação, constando somente o prazo para pagamento dos valores exigidos. Também, a Autoridade Fiscal limitou-se a arbitrar o valor a ser pago à título de multa e juros, sem lhes dar a base legal aplicável e sem incluir demonstrativo de cálculo que esclarecesse o procedimento adotado pela fiscalização para sua apuração.

- O lançamento quanto ao recolhimento do IRPJ, resulta do fato de ter a empresa procedido, para apuração do lucro real ano-base 1991, à exclusão do valor apurado como reserva de IPC/90. Em 1990, buscando camuflar os índices da Inflação, o Poder Executivo reajustou os Bônus do Tesouro Nacional abaixo da variação dos Índices de Preço ao Consumidor, em desacordo com o que determinava a Lei 7.777/89. Com isso, além dos prejuízos à sociedade, acabou por infligir enormes distorções nos balanços das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

- O Poder Executivo, frente ao expressivo número de derrotas no judiciário, resolveu editar o Decreto nº 332/91 que determinou às empresas, apurassem e contabilizassem os efeitos da aplicação do IPC expurgando, e transferissem o saldo final para uma reserva a ser constituída no Patrimônio Líquido, determinando, ainda, que a referida reserva, bem como os demais efeitos da diferença de correção monetária, somente viessem a ser computados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003479/96-16
Acórdão nº. : 108-04.886

no cálculo do lucro real a partir de 1993, devendo, ademais, serem desconsiderados para fins de contribuição social sobre o lucro, sem qualquer base jurídica para tanto.

- Assim, pois, tendo a impugnante uma despesa de correção monetária, e tendo esta sido integralmente reconhecida no balanço ano-base de 1991, entenderam as D. Autoridades Fiscais ter a impugnante pago imposto a menor, visto que da base de cálculo havia sido excluído o valor apurado.

- O Poder Executivo, ao editar a Lei 8.200/91, estava em falta com o contribuinte, e a postergação de seus efeitos, ou seja, o não reconhecimento imediato do expurgo ocorrido nos resultados dos contribuintes representaria dar continuidade ao cálculo dos tributos com base em resultados artificialmente elevados e distorcidos.

- Não bastasse a demora em reconhecer a ilegalidade praticada (deixar de corrigir o BTN pelo IPC, como determinava a Lei), não poderia ainda o poder executivo simplesmente "diferir" seus efeitos tributários em total prejuízo aos contribuintes que apresentam saldo devedor na referida reserva e que deveriam deduzi-la, de imediato, do lucro base para cálculo dos tributos incidentes sobre o mesmo. Assim, postergando para o ano de 1993 ou vetando seus efeitos, acabou por sujeitar as empresas a uma verdadeira antecipação do imposto de renda e um recolhimento a maior nos demais tributos de mesma base de cálculo, no caso o Imposto sobre o Lucro Líquido e a Contribuição Social sobre o Lucro.

- A referida Lei 8.200/91, através das limitações contidas em seus arts. 3º e 4º não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, consubstanciado In casu, nos fatos geradores dos direitos e obrigações surgidos para os sujeitos ativo e passivo da relação tributária existentes no ano-base de 1990.

- Embora de fato a Declaração de Inconstitucionalidade seja função exclusiva do Poder Judiciário, nada impede que este d. Julgador declare a inaplicabilidade do enquadramento legal apresentado pela fiscalização para justificar a presente autuação na medida em que ele contraria todas as demais disposições de nosso ordenamento jurídico.

- As Autoridades Administrativas, quando exercendo suas funções por delegação do poder Estatal, representam efetivamente o próprio Estado, não podendo senão buscar o interesse público. Portanto, a atuação dos agentes públicos deve se direcionar no sentido de buscar dar segurança e estabilidade às relações jurídicas, seja quando sua atuação decorre da aplicação direta da própria lei, seja quando lhe é outorgado poder para bem julgar o caso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003479/96-16
Acórdão nº. : 108-04.886

concreto submetida à sua análise, com liberdade dentro dos parâmetros estipulados pelos princípios e preceitos de nosso direito, temos que a segurança e estabilidade sociais, são os fins últimos almejados no exercício da atividade administrativa. Como as decisões proferidas pelas Autoridades Administrativas são normas complementares das leis e, tendo poder coercitivo, ou seja, de compelir o contribuinte à atacá-las, não podem ser tomadas a esmo, pela vontade momentânea e incondicionada do julgador. Cabe ressaltar, que os órgãos administrativos, inclusive o Primeiro Conselho de Contribuintes, vem decidindo em outros julgados, legítima a integral utilização do IPC como índice para correção monetária de balanços já no exercício de 1990, portanto, ainda anteriormente à Lei 8.200/91.

- Não pode ser imposta a multa de 50% , pois como é sabido, o fundamento desta multa é punir o contribuinte por um procedimento em desacordo com a legislação fiscal, com a obrigatoriedade de comprovação de má-fé visando a sonegação do imposto, procedimento este de necessária verificação para a legítima imposição da multa punitiva, o que não se configura no presente caso. A Impugnante corrigiu as suas contas patrimoniais conforme a variação do IPC, atualizando suas demonstrações financeiras de acordo com o índice que melhor refletiu a inflação do período, ficando comprovada a boa-fé da empresa, não sendo cabível punição pela adoção de um índice de correção monetária que foi oficializado pela Lei 8.200/91.

- É inaplicável a TRD como índice de correção monetária e juros de mora, sua aplicação como juros de mora, por ser extremamente elevado em comparação aos juros até então utilizados de 1% ao mês, possui natureza punitiva, o que representa dar a impugnante tratamento mais severo do que aquele fixado pela Lei na data do fato gerador do tributo ora cobrado, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico.

- Requer seja julgada procedente a presente Impugnação, sendo a Notificação de Lançamento Suplementar anulada em todos os seus efeitos.

A autoridade singular, declarou nulo o lançamento, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO- Exercício de 1992.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

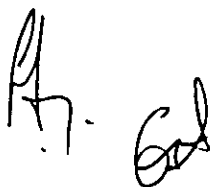
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003479/96-16
Acórdão nº. : 108-04.886

- É nula a Notificação de Lançamento Suplementar que não contém a indicação do nome e número da matrícula do Servidor Responsável/competente pela sua emissão, ao teor do disposto nos arts. 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72 (Instrução Normativa de nº 54, do Secretário da Receita Federal, de 13 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 16.06.97)

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text "É o relatório."

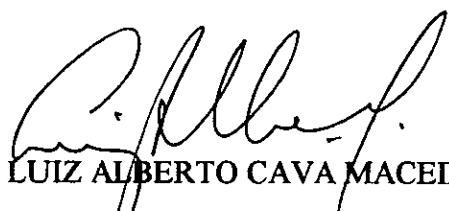
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Considerando que o crédito tributário desonerado pela autoridade julgadora de primeira instância é inferior ao limite de R\$ 500.000,00 fixado na Portaria MF nº 333, de 11.12.97, não merece ser conhecido o recurso de ofício.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF) , em 08 de janeiro de 1998


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

